



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.475 - SP (2016/0272635-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOAO MICHEL EDWARDS ZARIF
ADVOGADOS : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP035799
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) - SP061991
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADVOGADO : MARCIA MARIA CORREA MUNARI E OUTRO(S) - SP066922

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE APÓS 21 ANOS DE IDADE POR ESTAR CURSANDO FACULDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INSTAURAÇÃO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 227, § 6º da Constituição Federal.

3. O acórdão recorrido não apreciou a matéria pertinente ao art. 6º da LICC, apesar da oposição dos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

4. A jurisprudência desta Corte entende que é facultado ao relator aceitar ou não a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, sendo que, no caso, a rejeição do aludido incidente restou motivadamente justificada pelo aresto hostilizado, notadamente diante das peculiaridades fáticas do caso concreto.

5. O exame da controvérsia, tal como enfrentada a questão pelas instâncias ordinárias e colocada pelo ora recorrente, exigiria a análise da Lei Complementar Municipal n.º 180/78, e do acervo fático-probatório constante dos autos, esbarrando nos óbices das Súmulas 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*") e 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso*").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial"), o que impede, também, o conhecimento do dissídio jurisprudencial

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.475 - SP (2016/0272635-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOAO MICHEL EDWARDS ZARIF
ADVOGADOS : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP035799
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) - SP061991
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADVOGADO : MARCIA MARIA CORREA MUNARI E OUTRO(S) - SP066922

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno manejado por JOÃO MICHEL EDWARDS ZARIF contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: (I) não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (II) não cabe invocar violação a norma constitucional; (III) incidência das Súmulas 7 do STJ e 280 e 282 do STF; (IV) *"consoante vasta jurisprudência desta Corte, é facultado ao relator aceitar ou não a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, sendo que, no caso, a rejeição do aludido incidente restou motivadamente justificada pelo aresto hostilizado, notadamente diante das peculiaridades fáticas do caso concreto."* (fl. 585).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional. Defende que: (I) a não incidência das Súmulas 7 do STJ e 280 e 282 do STF; (II) *"apresenta-se como desvio de fundamentação legal convolar a negativa de vigência ao art. 535, incisos I e II, do CPC/73 oposta no Recurso Especial como sendo afronta aos arts. 5º, XXXVI e 227, § 6º da Constituição Federal. Ora, no item 2.3. do Recurso Especial está clara e compreensível tratar-se de negativa de vigência ao art. 535, incisos I e II, do CPC, pois em nenhum momento há pleito expresso de que este Colendo Superior Tribunal de Justiça dê vigência e eficácia a vedação legal e constitucional da discriminação relativa a filiação, mas sim, que seja reconhecido e declarados os vícios de obscuridade, contradição e omissão no entendimento que desconsidera o direito adquirido a equiparação legal e a vedação legal da discriminação relativa a filiação"* (fl. 606); (III) *"também não pode prevalecer a negação de cabimento do Recurso Especial e respectivo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo, sob alegação de que “é facultado ao relator aceitar ou não a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência”, posto que, esta faculdade não se mantém quando há RECONHECIDA DIVERGÊNCIA, pois nesta especial situação jurídica, impõe-se dar vigência a disposição expressa do art. 477 do CPC/73, que manda submeter as teses colidentes a novo julgamento, conforme precedente citado, REsp 2833/RJ, rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - Terceira Turma.” (fl. 607) e; (IV) “descabido o impedimento do conhecimento do dissídio jurisprudencial que se fez demonstrado e comprovado em relação a três (3) julgados, que defendem a extensão do benefício até os 25 anos, sem discriminação de filiação e determinando o pagamento do benefício até final decisão judicial (o que torna ilegal o cancelamento imposto ao recorrente antes de decisão final, prejudicando-o em relação ao seu curso superior).” (fl. 608).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.475 - SP (2016/0272635-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como já asseverado, verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De outro lado, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 227, § 6º da Constituição Federal.

Além disso, a matéria pertinente ao art. 6º da LICC não foi apreciada pela instância judicante de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

No que diz com o incidente de uniformização de jurisprudência, colhem-se do acórdão recorrido a seguinte passagem (fl. 339):

2. Não comporta acolhida o pleito incidental de instauração do incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Isto porque a aventada divergência e que lastreia o pedido incidente está restrito a apenas três das treze Câmaras de Direito Público comum desta Corte e, ainda assim, limitados a poucos casos.

Em sendo assim, reputo deveras prematuro remeter o debate da situação fático-jurídica à Turma Especial sem que sobre ela tenha havido efetivo e profundo debate senão em todas as Câmaras de Direito Público, pelo menos em parcela significativa delas.

Isto porque, não se pode, ao meu sentir, privar a função jurisdicional originária das Câmaras de Direito Público ao mero vislumbrar de divergência, mormente aquelas notadamente incipiente.

Esta a inteligência do art. 476 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante vasta jurisprudência desta Corte, é facultado ao relator aceitar ou não a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, sendo que, no caso, a rejeição do aludido incidente restou motivadamente justificada pelo aresto hostilizado, notadamente diante das peculiaridades fáticas do caso concreto.

Confirmam-se, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INSTAURAÇÃO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se constata violação aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, constitui uma faculdade conferida ao magistrado, que discricionariamente aceita ou não a sua instauração. Ademais, na hipótese, inexistente divergência a ser sanada, pois, conforme entendimento do Tribunal de origem, não se trata de interpretação de direito, mas sim de análise de fatos, motivo pelo qual inexistente afronta à regra ora invocada. Nesse sentido: Pet no REsp 731.580/MA, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010.

3. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

4. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 259.029/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1. Dada a natureza preventiva do incidente de uniformização de jurisprudência, este deve ser requerido no momento da interposição, da resposta ao recurso especial ou mesmo antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, entendeu a Corte Especial deste STJ, ao conferir interpretação ao artigo 476, do CPC.

2. Ademais, a provocação do incidente constitui faculdade, não vinculando o julgador, que usufrui da análise da conveniência e da oportunidade para admiti-lo.

3. No mais, não merece conhecimento o recurso especial, porquanto esta Corte já concluiu no sentido de não ser cabível o apelo extremo de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão, uma vez que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.301.766/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. ADMISSÃO. FACULDADE DO JULGADOR. DISCRICIONARIEDADE. PEDIDO INDEFERIDO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A provocação do incidente constitui faculdade, não vinculando o julgador, que usufrui da análise da conveniência e da oportunidade para admiti-lo. Pedido indeferido.

2. Fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para tanto.

3. Ordem concedida a fim de afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios inerentes à execução penal, ante a perpetração de falta grave, cabendo ao Juízo da Execução a análise dos demais requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do disposto no art. 112 da LEP.

(HC 220.800/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012)

Quanto ao mérito, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 340/341):

O autor ostenta a condição de beneficiário indicado pelo servidor falecido e com base no disposto no art. 152, II, da Lei Complementar nº 180/78.

Em sendo assim, não lhe socorre o disposto no art. 147, § 2º, do citado diploma legal na medida em que, conforme previsão legal expressa, somente é possível a manutenção da pensão ao filho do segurado e, desde que curso o ensino superior.

E não se diga que haja ofensa a direito adquirido eis que a previsão da limitação era vigente desde antes do falecimento do servidor instituidor da pensão, posto que a redação data da vigência da lei.

De mesmo modo, não subsiste o argumento de que haveria discriminação entre os beneficiários da pensão.

Isto porque, a alegada discriminação deve ser aquilatada em cada situação específica.

O autor não é filho do servidor falecido e não foi por ele adotado, apenas vivia sob sua dependência econômica e foi indicado pelo instituidor como se beneficiário facultativo e, nestas condições, entendeu de forma legítima o legislador ordinário, em não ampliar o benefício para depois dos 21 anos de idade.

A situação jurídica dos beneficiários é distinta e, portanto, plenamente possível o tratamento diferenciado em relação ao benefício previdenciário.

[...]

Descabido, portanto, o pedido formulado de manutenção da pensão.

Assim, o exame da controvérsia, tal como enfrentada a questão pelas instâncias ordinárias e colocada pelo ora recorrente, exigiria a análise da Lei Complementar Municipal n.º 180/78, e do acervo fático-probatório constante dos autos, esbarrando nos óbices das Súmulas 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*") e 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"), o que impede, também, o conhecimento do dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0272635-8

AgInt no
AREsp 1.000.475 /
SP

Números Origem: 0954850.5/9-00 11698606 20120000356085 85406 90635015720098260000 9548505900
994.09.265839-9 994092658399

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO MICHEL EDWARDS ZARIF
ADVOGADOS : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP035799
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) - SP061991
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADVOGADO : MARCIA MARIA CORREA MUNARI E OUTRO(S) - SP066922

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO MICHEL EDWARDS ZARIF
ADVOGADOS : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP035799
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) - SP061991
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADVOGADO : MARCIA MARIA CORREA MUNARI E OUTRO(S) - SP066922

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.